

Deliberação n.º 14/2025/PL

Segunda alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade

A Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030- CIC Portugal 2030 Plenária aprovou, em anexo à Deliberação n.º 07/2024/PL, de 22 de março, o Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade, que veio a ser adotado pela Portaria n.º 125/2024/1 de 1 de abril.

Posteriormente, aprovou, pela Deliberação n.º 28/2024/PL, de 24 de julho, a sua primeira alteração, adotada pela Portaria n.º 208/2024/1, de 13 de setembro.

A presente alteração visa conferir uma maior clareza jurídica e um melhor alinhamento das tipologias com os instrumentos de política e planeamento existentes. Introduce, também, novas modalidades de apresentação de candidaturas, além da individual e ajusta o momento de aferição de alguns requisitos de elegibilidade, nomeadamente no que se refere à aferição do estatuto de empresa em dificuldade. Altera, ainda, disposições específicas, designadamente, na eficiência energética e descarbonização, em que passam a ser elegíveis as autarquias locais, abrangendo as freguesias, no ciclo urbano da água, em que é criada uma tipologia para apoio à utilização de águas pluviais e reforçado o alinhamento com o PENSAARP 2030, na prevenção e gestão de riscos, em que se amplia o apoio a equipamentos para outros âmbitos que não apenas resposta a acidentes graves e catástrofes e, na gestão de resíduos urbanos, em que é clarificada a elegibilidade relativa à aquisição de veículos não poluentes.

Assim, a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030 – CIC Portugal 2030 Plenária, delibera, por consulta escrita, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do citado Decreto Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na atual redação, sob proposta das autoridades de gestão do programa temático Ação Climática e Sustentabilidade e dos programas regionais do continente e após elaboração conjunta com a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., aprovar a segunda alteração ao “Regulamento Específico da área temática Ação Climática e Sustentabilidade para o período

de programação 2021- 2027”, que consta do anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

CIC Portugal 2030, 30 de abril de 2025

O Ministro Adjunto e da Coesão Territorial

(M. Castro Almeida)

ANEXO

Segunda alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade

Os artigos 5.º, 7.º, 11.º, 20.º, 21.º, 27.º, 33.º, 34.º, 39.º, 41.º, 50.º, 52.º e 61.º do Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade, publicado em anexo à Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, alterado pela Portaria n.º 208/2024/1, de 13 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º**Avisos para apresentação de candidaturas**

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Eliminado].

Artigo 7.º**Elegibilidade dos beneficiários**

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de outros especificamente referidos nas secções do capítulo III do presente Regulamento relativos a cada tipologia de operação e do previsto no artigo 5.º, são ainda exigíveis os seguintes requisitos:

- a) Declarar não ter salários em atraso, exigível à data da apresentação da candidatura e até à conclusão da operação;

b) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, exigível à data de apresentação da candidatura.

Artigo 11.º

Apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas definem os requisitos necessários para assegurar o cumprimento das metas climáticas previstas nos programas, associadas às tipologias de intervenção das secções i, vi, vii e ix, tendo em consideração os coeficientes para o cálculo do apoio aos objetivos definidos no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Na gestão de resíduos urbanos os apoios serão contabilizados em 100 % para as metas climáticas se a operação converter em matérias-primas secundárias pelo menos 50 %, em peso, dos resíduos não perigosos objeto de recolha seletiva e tratados.

7 - [...].

Artigo 20.º

Beneficiários

[...]

a) [...];

b) Autarquias Locais;

c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 21.º

Critérios específicos de elegibilidade das operações

1 - [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 — As operações identificadas no artigo 19.º devem evidenciar o alinhamento das ações com os objetivos prioritários traçados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, com os objetivos assumidos na Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios (ELPRE), e com o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), sendo que às ações de sensibilização, informação e planeamento não se aplicam os critérios previstos nas alíneas b) a f) do número anterior.

3 - [...].

Artigo 27.º

Critérios específicos de elegibilidade das operações

1 - [...].

- a) [...];
- b) Ser desenvolvidas em conformidade com o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 815/2013, de 27 de julho, e com as demais

orientações técnicas estabelecidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que podem ser consultadas no Portal do Autoconsumo;

c) [...].

2 - [...].

Artigo 33.º

Critérios específicos de elegibilidade das operações

1 - [...].

2 - As operações enquadradas na tipologia constante do artigo 31.º, em que participam empresas gestoras de redes inteligentes, devem vir acompanhadas de evidências de relacionamento entre estas e os operadores de rede.

Artigo 34.º

Elegibilidade das despesas

1 – As despesas elegíveis são as previstas no artigo 9.º.

2 – Para além das despesas não elegíveis previstas no n.º 7 do artigo 9.º, não são elegíveis as despesas relativas a investimento em infraestruturas energéticas.

Artigo 39.º

Critérios específicos de elegibilidade das operações

[...]:

a) [...];

b) Para as operações enquadradas nas tipologias previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, as candidaturas devem:

i) Ser instruídas com o parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), na qualidade de entidade competente para planear, coordenar e executar a política nacional de proteção civil, exceto se o beneficiário for a ANEPC, devendo o referido parecer integrar a avaliação da componente técnica e da adequação de meios, equipamentos e infraestruturas, tendo em conta os riscos e as vulnerabilidades existentes;

- ii) Caso as operações referidas na alínea anterior correspondam à tipologia de despesas a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 41.º, as candidaturas devem igualmente demonstrar orientação para a execução dos objetivos operacionais da Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva 2030, devendo o parecer a emitir pela ANEPC integrar também a avaliação da adequação das ações previstas na candidatura àquela estratégia;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Para operações que se enquadrem nas tipologias previstas nas subalíneas i) e iii) da alínea a) e nas subalíneas i) e ii) da alínea c) no n.º 1 do artigo 37.º, localizadas na RAM, apresentar, aquando da instrução da candidatura, os pareceres favoráveis das entidades regionais competentes, em matéria de ambiente, clima, proteção civil e conservação da natureza e florestas, conforme o estipulado a nível nacional para essas mesmas tipologias de operação ou para tipologias semelhantes, nos termos a definir no aviso para apresentação de candidaturas;
- g) [...];
- i) As intervenções devem localizar-se em terrenos não privados, no caso de operações localizadas na RAM, que respeitem a intervenções para gestão de combustíveis florestais nos respetivos perímetros, bem como reforço dos acessos e pontos de água.
- ii) As intervenções, localizadas no continente, devem contribuir para a implementação das orientações/medidas preconizadas nos seguintes instrumentos de planeamento:
- (1) [...];
- (2) [...].
- h) [...];
- i) Para as operações enquadradas nas tipologias previstas na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, as obrigações definidas na alínea anterior são enquadradas nos planos setoriais regionais, quando localizadas no continente;
- j) As operações das tipologias previstas na alínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, quando respeitem ao reforço de medidas ativas de prevenção e combate a incêndios florestais, designadamente intervenções na rede de infraestruturas e intervenções para gestão de

combustíveis florestais nos respetivos perímetros, bem como reforço dos acessos e pontos de água, localizadas na RAM, são enquadradas nos instrumentos de gestão territorial da RAM, a identificar no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 41.º

Elegibilidade das despesas

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Aquisição de meios e equipamentos de proteção civil para reforço operacional da prevenção e gestão de riscos e para resposta a acidentes graves e catástrofes;

e) [...];

f) [...];

2 - [...].

Artigo 50.º

Tipologias de operação

[...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

- iii) [...];
- c) [...];
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) Aproveitamento de águas pluviais.

Artigo 52.º

Critérios específicos de elegibilidade das operações

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Demonstrar conformidade, quando aplicável, com os requisitos em matéria de enquadramento ou de escala (agregações, parcerias, entre outras) definidos no PENSAARP 2030, o que deverá ser confirmado no âmbito do parecer favorável previsto na alínea anterior;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
- 2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

Artigo 61.º

Elegibilidade das despesas

1- Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º, são ainda elegíveis os custos incorridos com:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – Para efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, considera-se elegível a aquisição de veículos não poluentes, na aceção da Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.».